

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. *O litígio entre a concessionária de sistema público de captação e distribuição de água e o proprietário de um imóvel, referente ao pagamento do preço referente ao serviço de drenagem de águas residuais para a rede pública de saneamento, é um litígio de consumo no âmbito de um serviço público essencial.*
- II. *Esse preço não assume natureza de dívida fiscal emergente de uma relação jurídico-tributária, porque ao estabelecer essa contrapartida pecuniária a concessionária, apesar de vinculada a normas legais, não está dotada de jus imperii, mas apenas está a dar cumprimento ao contrato que lhe atribui a gestão e exploração do serviço em causa.*



A) RELATÓRIO

No dia 18/09/2023, o Requerente **A**, apresentou reclamação contra a Reclamada **B, E.M.**, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) É cliente da aqui requerida, serviço de água, cliente/conta 998**;
- 2) Reside na Avenida ** Braga;
- 3) Desde o início do contrato que a Requerida fatura o serviço de saneamento, mas a verdade é que nunca usufruiu deste serviço;
- 4) Já reclamou por diversas vezes, solicitando o reembolso dos valores faturados e pagos por um serviço que nunca usufruiu;
- 5) A requerida já procedeu à devolução da quantia de 400,44€;
- 6) Considera que o reembolso já efetuado não comporta a totalidade dos valores pagos indevidamente, considerando-se ainda credor do valor de 1028,57€.

Peticona o reembolso do valor de €1.028,57, valor este referente às faturas de 2006 até agosto de 2019.

*

Em **Contestação**, a Requerida contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) O Demandante pretende através da presente reclamação que lhe seja restituído o montante de € 1.028,57 referente à tarifa de drenagem de águas residuais (doravante TDAR), respeitantes aos anos de 2006 a agosto de 2019;
- 2) Conforme é expressamente reconhecido pelo Demandante na sua reclamação, a Demandada procedeu ao reembolso do montante de € 400,44;
- 3) No entanto, a verdade é que a Demandada devolveu ao Demandante o montante global de €472,96 respeitante ao período de abril de 2019 a julho de 2023;
- 4) Nada mais sendo-lhe devido, conforme se procurará demonstrar;
- 5) Em 30.03.2023 o Demandante apresentou junto dos serviços da Demandada uma reclamação na qual requeria a isenção de TDAR e o reembolso das quantias faturadas e pagas a título de TDAR por a sua habitação não ter ligação de saneamento;
- 6) Após a receção da reclamação, um dos técnicos da Demandada deslocou-se ao local para apurar se efetivamente a habitação em questão possuía ligação à rede geral de saneamento;



7) Como se verificou que assistia razão ao Demandante, em 21.07.2023, a Demandada emitiu uma nota de crédito no valor de € 437,00 para devolução das TDAR respeitantes ao período de agosto de 2019 a julho de 2023;

8) Em 19.09.2023, emitiu uma nova nota de crédito, em complemento da anterior, no valor de € 35,96 para devolução da TDAR respeitante ao período de abril a julho de 2019 (documento nº 2);

9) Tratando-se a TDAR de um tributo (taxa, concretamente) a sua liquidação obedece ao procedimento tributário;

10) Motivo pelo qual a revisão dos atos tributários aqui em crise e que respeitam aos anos de 2006 a 2019 tem de obedecer ao estabelecido no artigo 78º da LGT;

11) As notas de crédito de 21.07.2023 e 19.09.2023 foram emitidas num processo de revisão de atos tributários que a Demandada iniciou após verificar que a habitação do Demandante não possui ligação à rede geral de saneamento;

12) De acordo com o disposto no artigo 78º/nº 1 da LGT, a revisão de atos tributários pode ser realizada, por iniciativa da administração tributária, no prazo de 4 anos após a liquidação ou a todo o tempo se o tributo ainda não tiver sido pago com fundamento em erro imputável aos serviços;

13) É pacífica a jurisprudência a este respeito: Acórdão do STA de 07.04.2022 (proc. nº 02031/16.0BEBRG): “Com centralidade, do artigo (art.) 78.º n.º 1 da Lei Geral Tributária (LGT) decorre, desde a primeira hora, que a revisão, dos atos tributários, por ação da entidade que os praticou, pode ter lugar: por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de reclamação administrativa e com fundamento em qualquer ilegalidade; por iniciativa da administração tributária, nos quatro anos após a liquidação (tendo sido pago o tributo), com fundamento em erro imputável aos serviços. Outrossim, a jurisprudência é, persistentemente, repetitiva: - da possibilidade, adjuvante destas duas, de, a pedido do contribuinte, formalizado dentro dos quatro anos seguintes ao momento da liquidação/ato a rever, poder ser realizada, pelo órgão competente da administração tributária, a revisão (oficiosa) dos atos tributários;” Acórdão do TCAS de 30.11.2023 (proc. nº 1024/14.6 BELRS): “I - Os contribuintes podem pedir a revisão do ato no prazo da reclamação administrativa e com fundamento em qualquer ilegalidade, e têm ainda a faculdade de pedir a revisão oficiosa do ato, dentro dos prazos em que a Administração Tributária a pode efetuar, i. é, no prazo de quatro anos.”;



14) Na situação aqui em crise o tributo encontra-se pago, pois desde 2006 que o Demandante procede ao pagamento da TDAR;

15) E após ter tomado conhecimento do erro por parte dos seus serviços, a Demandada iniciou um procedimento de revisão dos atos tributários;

16) Tendo restituído ao Demandante o valor das TDAR dos últimos 4 anos de liquidações, não permitindo o artigo 78º da LGT que a revisão vá além dos quatro anos;

17) Pelo que se a Demandada o quisesse fazer (por hipótese) sempre estaria a atuar contra legem, o que não pode;

18) Neste contexto, dúvidas não restam que a Demandada atuou em conformidade com o estipulado no artigo 78º da LGT e, em consequência, não assiste razão ao Demandante quando reclama a devolução das TDAR referente ao período de 2006 a março de 2019.

Peticona a improcedência da ação.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 25/01/2024, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas. Conforme despacho proferido em audiência, foi concedido prazo ao Reclamante para juntar as faturas em causa nos autos, o que veio a verificar-se no dia 12/02/2024, tendo sido a Reclamada notificada da sua junção.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09 (MECANISMOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS DE CONSUMO), por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de água e o serviço de recolha e tratamento de águas residuais, o que correspondem a serviços público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, a) e f) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.



É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €1.028,57 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Reclamante tem direito à devolução dos valores pagos a título de tarifas de saneamento, referente ao período de 2006 a agosto de 2019, no montante de €1.028,57, o que impõe apreciar a exceção invocada pela Requerida, quanto à obrigação de devolução, apenas, para o período de 4 anos.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) Em 2006, entre o Requerente e a Requerida foi celebrado um contrato de fornecimento de água para a morada sita na Avenida ** Braga;
- 2) Desde o início da vigência do contrato, a Requerida cobrou tarifas de saneamento;
- 3) A habitação do Requerente não dispõe de ligação à rede geral de saneamento;
- 4) Em 30/03/2023 o Requerente apresentou junto dos serviços da Requerida uma reclamação na qual requereu a isenção das tarifas de saneamento e o reembolso das quantias faturadas e pagas até então;
- 5) Após a receção da reclamação, um dos técnicos da Requerida deslocou-se ao local para apurar se a habitação em questão possuía ligação à rede geral de saneamento, o que confirmou;
- 6) Em 21/07/2023, a Requerida emitiu uma nota de crédito no valor de €437,00 para devolução das tarifas de saneamento respeitantes ao período de agosto de 2019 a julho de 2023;
- 7) Em 19/09/2023, a Requerida emitiu uma nova nota de crédito, em complemento da anterior, no valor de € 35,96 para devolução das tarifas respeitantes ao período de abril a julho de 2019;
- 8) Entre 2006 e março de 2019 o Requerente pagou, pelo menos, o valor de €1.084,96 a título de tarifas de saneamento.



FACTOS NÃO PROVADOS

Não existem factos, com relevância para a decisão da causa, que não tenham ficado demonstrados.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal e as declarações do Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Por MANUEL GOMES, funcionário da Requerida no departamento administrativo, foi dito que procederam à devolução do valor da TDAR, inicialmente de agosto de 2019 até julho de 2023 e mais tarde, após várias reclamações do Reclamante, de mais 4 meses, com a emissão de uma segunda nota de crédito, correspondente ao período de abril a julho de 2019. Esclareceu que devolveram o correspondente a 4 anos, tendo por referência a data da primeira reclamação, a 30/03/2023.

Quanto aos documentos, foram relevantes as notas de crédito juntas pela Requerida, das quais se verifica a devolução de montantes referentes a tarifa disponibilidade TDAR, faturação TDAR e taxa rec. Hídricos de saneamento, tudo acrescido de IVA.

O Requerente juntou faturas desde outubro de 2007. Desconhece-se o valor pago antes dessa data. No entanto, quanto à tarifa de disponibilização de águas residuais, sendo fixa ao longo do ano, foi considerado o mesmo valor para o ano inteiro de 2007 (€1,90). Quanto ao valor da tarifa de drenagem águas residuais, foi considerado o valor cobrado na fatura de outubro de 2007 para o resto do ano. O Requerente não juntou faturas de 2006, pelo que não foi considerado este período. Por outro lado, juntou faturas após abril de 2019 que, para a decisão da causa, não têm relevância. Considerando que a Requerida já devolveu o valor desde abril de 2019, foram consideradas apenas as faturas até março (inclusive).

Assim, somados todos os valores pagos pelo Requerente desde janeiro de 2007 até março de 2019, conclui-se que o Requerente pagou €1.023,55 a título de tarifa de drenagem de águas



residuais, tarifa de disponibilidade de águas residuais e tarifa recursos hídricos saneamento. A este valor acresce o IVA à taxa de 6%, o que perfaz €1.084,96.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Impõe-se, desde já, aclarar que não se acolhe aqui o entendimento da Requerida, no sentido de considerar a taxa de drenagem de águas residuais um tributo, sujeita ao regime da LEI GERAL TRIBUTÁRIA e, em especial, ao citado art.º 78º. Com efeito, estamos perante um preço, conforme estabelecido e definido no art.º 21º, n.º 3, alínea b) do REGIME FINANCEIRO DAS AUTARQUIAS LOCAIS E ENTIDADES INTERMUNICIPAIS. Veja-se, neste sentido o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, no Proc. n.º 204/18.0YRPRT, de 01/07/2019: ***O litígio entre a concessionária de sistema público de captação e distribuição de água e o proprietário de um imóvel, referente ao pagamento do preço referente ao serviço de drenagem de águas residuais para a rede pública de saneamento, é um litígio de consumo no âmbito de um serviço público essencial. Esse preço não assume natureza de dívida fiscal emergente de uma relação jurídico-tributária, porque ao estabelecer essa contrapartida pecuniária a concessionária, apesar de vinculada a normas legais, não está dotada de jus imperii, mas apenas está a dar cumprimento ao contrato que lhe atribui a gestão e exploração do serviço em causa –*** negrito adicionado. No mesmo sentido, veja-se a sentença proferida nos procs. n.º 2957/2019 e 3243/2019, neste Tribunal Arbitral, pelo Exmo. Sr. Juiz-Árbitro Carlos Filipe Costa, das quais destacamos o seguinte: (...) *assiste aos municípios a faculdade de criação e cobrança de preços públicos relativos à atividade de exploração do sistema público de saneamento de águas residuais, os quais, diversamente das taxas municipais (artigo 20.º do RFAL), encontram-se subordinados a um princípio de equivalência económica (e não apenas a um princípio de equivalência jurídica), ou seja, o direito ao seu recebimento «pressupõe, como seu “facto constitutivo”, a realização, por parte da entidade credora, de uma qualquer atividade (ou a prestação de uma qualquer utilidade)» e, bem assim, o seu quantitativo não pode ultrapassar o custo de produção da contraprestação pública nem ir além do benefício auferido pelo consumidor.*

Releva, ainda, o disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º do ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS, na redação dada pela Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro, que veio expressamente acolher o entendimento de que “[a] apreciação de litígios emergentes das relações de consumo relativas à prestação de serviços públicos essenciais,



incluindo a respetiva cobrança coerciva” encontra-se excluída da esfera de competência dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal”.

Assim, entre o Requerente e a Requerida foi celebrado um contrato de prestação de serviços de fornecimento de água, estabelecendo-se uma relação contratual no âmbito da qual as partes se encontram adstritas ao cumprimento de determinadas obrigações.

A par dos deveres especificamente estabelecidas entre as partes, a relação contratual implica também o cumprimento de deveres secundários e acessórios. *Perspetivando a relação obrigacional como uma realidade complexa, em que, ao lado dos deveres de prestação – deveres principais (ou primários) e deveres secundários (Leistungspflichten) –, **florescem os deveres laterais (ou acessórios) de conduta (Nebenpflichten)**, os quais, “não respeitando directamente, nem à perfeição, nem à perfeita (correcta) realização da prestação debitória (principal), **interessam todavia ao regular desenvolvimento da relação obrigacional**, nos termos em que ela deve processar-se entre os contraentes que agem honestamente e de boa-fé nas suas relações recíprocas”, na medida em que **visam assegurar a substância ou integralidade da prestação**, proteger os contraentes na sua pessoa (esfera física e moral) e património contra quaisquer riscos que possam decorrer da celebração do contrato, bem como tutelar terceiros que tenham um especial contacto com a relação obrigacional em causa (contrato com eficácia de proteção para terceiros)¹. “Em caso de violação dos deveres acessórios de conduta (alheios à relação de prestação), a responsabilidade pela sua infração não cabe na responsabilidade delitual ou extracontratual propriamente dita, nem integra a responsabilidade contratual, mas, configurando uma terceira via ou de responsabilidade intermédia, ordenada à tutela da relação obrigacional (constituída por deveres de prestar, de acordo com o disposto no art. 397.º do CC), segue, tendencialmente (e sem prejuízo das necessárias adaptações), o regime dos arts. 798.º a 800.º do CC.”²*

Citamos, ainda, a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz-Árbitro Carlos Filipe Costa, no proc. n.º 41/2020, de 09/11/2020, que correu termos no CIAB e que aqui se transcreve parcialmente: os **deveres acessórios ou laterais de conduta decorrem da própria lei (ex lege) e visam assegurar o respeito e a concretização dos valores fundamentais do sistema**

¹ JOSÉ JOÃO ABRANTES, A Excepção de Não Cumprimento do Contrato no Direito Civil Português, Coimbra, Almedina, 1986, p. 42, nota 8.

² MANUEL CARNEIRO DA FRADA, «Os deveres ditos “acessórios” e o arrendamento», in Revista da Ordem dos Advogados, ano 73, janeiro – março de 2013, n.º 1, pp. 267-290, em especial, pp. 278-279.



jurídico expressos pela cláusula geral da boa fé, sendo habitualmente arrumados numa trilogia de deveres de proteção e tutela (na nomenclatura adotada por HEINRICH STOLL) – deveres de lealdade, deveres de informação e deveres de segurança –, cuja violação apenas pode dar origem à obrigação de indemnizar pelos danos causados ao credor e não a uma ação de cumprimento – negrito adicionado.

O princípio da boa-fé é essencial em qualquer relação jurídica, sendo especialmente relevante numa relação de consumo e quando está em causa a prestação de serviços públicos essenciais. Nos termos do art.º 3º da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, o prestador do serviço deve proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger. Por outro lado, estabelece o art.º 9º, n.º 1 da LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR, que *o consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos. Ao abrigo do art.º 12º, n.º 1, o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.*

Resulta do exposto no art.º 406º CC que “o contrato deve ser pontualmente cumprido e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei”. O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art.º 762º CC) e torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor quando falta culposamente ao cumprimento (art.º 798º CC). *O princípio geral da responsabilidade obrigacional, enunciado no art. 798º, do CC supõe um ilícito (o incumprimento de obrigação), a culpa, um dano e uma relação causal entre aquele e este, existindo uma presunção geral de culpa do devedor (nº 1, do art. 799º) – in Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 08-02-2021.*

Ficou provado que o Requerente pagou, pelo menos, o montante de €1.084,96, relativo ao período de 2006 até março de 2019. O Requerente peticionou a devolução de €1.028,75. Contudo, não pode este tribunal condenar em quantia superior à peticionada, nos termos do art.º 609º, n.º 1 do CPC.



DECISÃO:

Julgo verificada exceção de inutilidade quanto ao pedido de devolução dos valores cobrados de abril de 2019 a agosto de 2019, ordenando-se o encerramento do processo, nesta parte, nos termos do art.º 44º, n.º 2, c) da LAV.

Julgo a ação procedente e, em consequência, condeno a Requerida a indemnizar o Requerente no valor de €1.028,75, relativamente aos valores cobrados a título de tarifas de saneamento, desde 2006 até março de 2019.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 13 de março de 2024

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)